



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1

PROCESSO SEI Nº 082.1710.2019.0000922-00
SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL
ASSUNTO: CONSULTA

PARECER Nº GAB-PAE-MSQ-VSN-047/2019

CONSULTA. Decisões do TCE. Constituição de débito. Procedimento de cobrança. Inteligência da Lei Complementar nº 34/09, da Lei estadual nº 13.446/2015 e do Decreto estadual nº 16.093/2015. Orientações.

A Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS) solicita manifestação da Procuradoria Geral do Estado relativamente aos seguintes questionamentos, *in verbis*:

- a. Em se tratando de processo de Tomada de Contas julgados pelo TCE, as multas e imputações de débito obedecerão ao Previsto nos Pareceres nº GAB-JLD-VSN-038/2017 E nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2017, encaminhando-se a decisão à Comissão de Reparação de Danos da SJDHDS para cobrança administrativa?
- b. Nos demais casos, a Secretaria deverá encaminhar expediente à PGE informando o resultado do julgado do processo no Tribunal de Contas do Estado para ciência da aplicação da multa e imputação de débito?
- c. Nos termos da consulta anterior, estes processos deverão ser encaminhados à Comissão de Reparação de Danos da SJDHDS para cobrança administrativa? (documento SEI 4663761)

A SJDHDS justifica o seu pleito nas prescrições dos arts. 42, *caput*; e 43, incisos II e II, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 05/91 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia; do art. 39 da Lei federal nº 4.320/64 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro; e, finalmente, do art. 2º, incisos XXVI, XXVIII e XXXII da Lei Complementar nº 34/2009 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

Encaminhados os autos à Procuradoria Administrativa, a Procuradora Chefe Bárbara Camardelli os remeteu a esta Assessoria do Gabinete do Procurador Geral (documento SEI 5884133).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Eis o relato. Opinamos.

Preliminarmente, registre-se que os Pareceres nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2017 e nº GAB-JLD-VSN-038/2017 não trazem disposições sobre o procedimento a ser adotado para a execução de títulos executivos, mas regulamentam o procedimento antecedente à sua constituição.

Dentre as suas conclusões, o Parecer nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2017 destacou a possibilidade de instauração do Processo de Reparação de Danos (PRD), tão logo proferida decisão da autoridade competente aprovando relatório que, dentre outros elementos, indique a *“quantificação do débito ou dano atribuído ao conveniente decorrente de valores recebidos e não aplicados ou utilizados de forma irregular”* (item 4.6, alínea “g”). Concomitantemente, a mesma autoridade competente deve enviar ao Tribunal de Contas o processo de Tomada de Contas Especial, acompanhado da informação da *“conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial e a instauração do Processo de Reparação de Danos (PRD), instruído com cópia da portaria instauradora do PRD”* (item 4.10) para instauração da sua fase externa.

A adoção do referido procedimento considerou, como premissa, o atendimento aos princípios da eficiência e da celeridade tratados no art. 3º, *caput*, da Lei estadual nº 12.209/2011, o que, por conseguinte, autoriza considerar a existência de comunicação cooperativa entre os órgãos do Estado da Bahia responsáveis pela condução do PRD e o Tribunal de Contas do Estado (TCE), de modo a ser possível a este último, sendo o caso, considerar em seu julgamento o eventual pagamento do débito no âmbito do PRD.

Relativamente ao PRD, importa destacar que, por meio do Parecer nº 000507/2018, proferido pela Procuradora Paula Fernanda Silva Fernandes no âmbito do processo nº 2018.02.000441 e ao qual foi conferido caráter sistêmico pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, foram promovidos acréscimos ao rito para ele definido nos

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito do texto.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pronunciamentos nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2017 e nº GAB-JLD-VSN-038/2017, o que deverá ser observado pela Administração.

No que concerne ao mérito da consulta submetida a este Órgão Jurídico, as decisões da Corte de Contas estadual de que resulte imputação de débito ou multa terão, nos termos do §3º do art. 71 da Constituição Federal, eficácia de título executivo.

A Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, segue no §1º do art. 3º a mesma linha da prescrição constitucional, acrescentando a competência do Órgão estadual para a expedição de tal título.

A cobrança dos títulos executivos extrajudiciais titularizados pela Fazenda Pública do Estado da Bahia está disciplinada na Lei estadual nº 13.446, de 07 de outubro de 2015, que, além de dispor sobre o procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa de créditos não tributários provenientes da Administração Pública Estadual, cuida dos mecanismos de controle da cobrança acima referida.

O art. 3º desse diploma legal sujeita à inscrição em dívida ativa não tributária também os créditos originários de processos administrativos instaurados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, em cujo âmbito se insere o TCE, malgrado à luz do texto Constitucional (notadamente os arts. 44 e 71, *caput*), não sejam as Cortes de Contas órgãos integrantes das Casas Legislativas.

Nesse sentido, inclusive, foi a condução dada ao tema pelo Decreto estadual nº 16.093, de 22 de maio de 2015, que instituiu o Sistema Integrado de Gestão e Administração de Créditos Não Tributários do Estado da Bahia (SIGANT), quando prescreve, no seu art. 2º, que o SIGANT será integrados por órgãos e entidades estaduais *“inclusive pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Tribunais de Contas do Estado e dos*

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Municípios, no exercício de sua função administrativa” (o negrito não consta do original).

O SIGANT, acrescente-se, será composto, à luz do art. 4º do Decreto nº 16.093/2015, de “*registros de créditos de natureza não tributária estadual, constituídos mediante processo administrativo instaurado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema*”

O Tribunal de Contas estadual tem, assim, promovido o cadastramento dos créditos por ele constituídos no SIGANT, cuja gestão constitui competência da Procuradoria Geral do Estado (Decreto nº 16.093/2015, art. 3º) que, após o exercício do correspondente controle de legalidade, promove a sua inscrição em dívida ativa não tributária.

O procedimento para a mencionada inscrição está definido no Capítulo III da Lei nº 13.446/2015 que assim o faz, *ipsis litteris*:

Art. 7º - A inscrição do crédito não tributário em dívida ativa será efetuada mediante o apontamento em livro próprio dos seguintes dados, com a consequente expedição da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa Não Tributária (CDA-NT):

I - nome do devedor e, se existirem, dos co-responsáveis, número da inscrição no CPF ou CNPJ e, sempre que conhecido, seu domicílio e residência;

II - origem, natureza e fundamento legal ou contratual do crédito não tributário;

III - número do processo administrativo em que se apurou o crédito não tributário;

IV - valor originário da dívida, bem como termo inicial e fundamento legal da fórmula de cálculo da correção monetária, honorários, juros moratórios e multa;

V - data e número da inscrição.

Art. 8º - Ao ser efetivada a inscrição em dívida ativa não tributária, a Procuradoria Geral do Estado encaminhará o extrato da CDA-NT para cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito.

§ 1º - No extrato da CDA-NT a que se refere o caput deste artigo, constará exclusivamente as informações concernentes ao nome do devedor e co-responsáveis, se existirem, número do processo administrativo em que se apurou o débito e o número e data da inscrição.

§ 2º - Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a divulgar, na rede mundial de computadores, a relação dos devedores que tenham débitos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

inscritos na Dívida Ativa e o respectivo montante, salvo os casos em que o respectivo débito se encontre com exigibilidade suspensa.

A Procuradoria Geral do Estado, nos termos do arts. 2º, inciso XXXII, e 20, inciso XIII, da Lei Complementar nº 34, de 06 de fevereiro de 2019, promove a inscrição da dívida ativa tributária e não tributária do Estado e, por meio da Procuradoria Fiscal, requer o protesto extrajudicial da certidão dessas dívidas e realiza a sua cobrança judicial, consoante o art. 20, *caput*, e incisos XIV, XV, XVI e XX, com a redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 25 de outubro de 2017.

Deste modo, não há que se falar em encaminhamento da decisão da Corte de Contas para a *"Comissão de Reparação de Danos da SJDHDS para cobrança administrativa"*.

A adoção de providências pela Pasta que intermediou o repasse de recursos estaduais a entidades públicas ou privadas, visando a referida inscrição, enseja a confirmação precedentemente por ela sobre o não cadastramento, pelo TCE, no SIGANT, dos elementos necessários para a adoção, pela PGE, das providências a seu cargo dirigidas à inscrição do débito em dívida ativa não tributária.

Para fins da confirmação mencionada, deverá a Secretaria, tão logo seja comunicada sobre o resultado do julgamento do TCE, solicitar à PGE, por meio do Núcleo de Execução Fiscal não Tributária (NEF-NT) da Procuradoria Fiscal, informações sobre a ocorrência ou não do mencionado cadastramento.

Conforme disciplinado no art. 9º da norma em referência, a PGE determinará o cancelamento ou não efetivará a inscrição do crédito não tributário em dívida ativa na hipótese, dentre outras, de comprovação de pagamento, efetuado antes da instauração do processo administrativo pela entidade de origem, e de superposição de valores já pagos ou reclamados, originários do mesmo fato gerador, em distinto processo administrativo instaurado pelo mesmo órgão ou entidade ou, ainda, por outro diverso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito do texto.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Finalmente, deve-se esclarecer que, à luz do art. 14, o crédito inscrito em dívida ativa não tributária, inadimplido nos prazos previstos na legislação, será monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora e honorários advocatícios, cujos parâmetros e regras encontram disciplina pormenorizada nos §§1º a 3º do art. 14 e no art. 15.

Diante do exposto:

1. tratando-se de Tomada de Contas Especial julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, diante da eficácia de título executivo que as suas imputações de débitos ou multas possuem, enseja a adoção, pela referida Corte de Contas, de providências para o cadastramento correspondente no SIGANT e, pela Procuradoria Geral do Estado, para a sua inscrição em dívida ativa não tributária, seu subsequente protesto extrajudicial e cobrança judicial, observadas as disposições legais no âmbito da sua atuação. Não havendo, assim, que se falar em encaminhamento da *“decisão à Comissão de Reparação de Danos da SJDHDS para cobrança administrativa”* (documento SEI 4663761);

2. para as situações cujos débito ou multa decorre de processo outro que não a Tomada de Contas Especial aplica-se o mesmo procedimento indicado no item 1, em razão do que não é necessário o encaminhamento de expediente à *“PGE informando o resultado do julgado do processo no Tribunal de Contas do Estado para ciência da aplicação da multa e imputação de débito”* (documento SEI 4663761); e

3. a disciplina normativa sobre a matéria não autoriza concluir pela necessidade de encaminhamento dos processos *“à Comissão de Reparação de Danos da SJDHDS para cobrança administrativa”* (documento SEI 4663761).

Sugerimos, finalmente, que, acaso recepcionado este parecer pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, seja-lhe conferido efeito sistêmico, nos termos dos arts. 4º, III, e 5º, II e III, todos do Decreto estadual nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, dispensando-se a oitiva deste Órgão jurídico para análise de situações contempladas neste pronunciamento, salvo relevante indagação jurídica.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

São essas as considerações que reputamos pertinentes e submetemos à apreciação superior do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 05 de julho
de 2019.

Maíra de Sousa Queiroz

MAÍRA DE SOUSA QUEIROZ

Procuradora do Estado

Assessoria do Gabinete do Procurador Geral
do Estado

Verônica Novaes Menezes

VERÔNICA NOVAES MENEZES

Procuradora do Estado

Assessoria do Gabinete do Procurador Geral
do Estado



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO - PGE/GAB

PROCESSO:	082.1710.2019.0000922-00
OBJETO:	C. I. nº 05/2019
ÓRGÃO INTERESSADO:	SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DESPACHO

Com vistas a ser traçada orientação jurídica sistêmica para os órgãos e entidades da administração pública estadual, as Procuradoras Assessoras Especiais Maíra de Sousa Queiroz e Verônica Novaes Menezes emitiram o Parecer nº GAB-PAE-MSQ-VSN-047/2019 (documento SEI 8129125).

No pronunciamento em questão, à vista de consulta formulada pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, foram tecidas orientações em derredor do procedimento de cobrança de débito ou multa constituído pelo Tribunal de Contas do Estado, à luz das disposições pertinentes definidas na Lei Complementar nº 34/09, na Lei estadual nº 13.446/2015 e no Decreto estadual nº 16.093/2015.

O entendimento perfilhado no mencionado pronunciamento envolve questão de ampla repercussão na Administração estadual, em razão do que confiro-lhe, nos termos do art. 4º, III, do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter sistêmico.

Cópia deste pronunciamento deverá ser encaminhada à Procuradoria Administrativa para as comunicações pertinentes.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 30 de julho de 2019.

PAULO MORENO CARVALHO

Procurador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Moreno Carvalho, Procurador Geral do Estado**, em 30/07/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8950544** e o código CRC **66657E8E**.

Referência: Processo nº 082.1710.2019.0000922-00

SEI nº 8950544